



Nº 1.0000.23.047008-0/003

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.0000.23.047008-0/003 EM REEXAME NECESSÁRIO /
APELAÇÃO CÍVEL**

COMARCA: UBERLÂNDIA

RECORRENTE(S): SÉRGIO SALES MACHADO JÚNIOR
Advogado(a)(s): Em causa própria

RECORRIDO(A)(S): ABATÊNIO DE ANDRADE MARQUEZ NETO
MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
Advogado(a)(s): Alice Ribeiro de Sousa
Alessandra Venâncio Rocha

Cuida-se de recurso especial interposto por Sérgio Sales Machado Júnior, com apoio no art. 105, III, "a", da Constituição da República (CR), após rejeição dos embargos de declaração opostos a acórdão de relatoria do Desembargador Oliveira Firmo, integrante da 7ª Câmara Cível deste Tribunal, que manteve decisão de indeferimento da petição inicial de ação popular movida pelo recorrente e outro em desfavor do Município de Uberlândia e de Abatênio de Andrade Marquez Neto e outros.

O recorrente alega ofensa ao disposto nos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, § único, II, do Código de Processo Civil (CPC), 1º, *caput*, 6º, § 4º, e 19, § 2º, da Lei nº 4.717/65.

Argumenta que, embora opostos embargos de declaração, subsistem, no acórdão recorrido, omissões quanto à aplicação do Tema nº 836 do STF, não sendo requisito da ação popular a demonstração da lesividade ao patrimônio público; ao fato de que a ação coletiva em discussão busca tutelar o patrimônio público com pedido de caráter desconstitutivo-condenatório, não tendo por propósito de declarar nenhuma lei inconstitucional; à alegação de que, conforme precedentes vinculantes do próprio TJMG e do STF (ADI 769), a lei que fixa os subsídios não é lei uma em tese, mas, sim, uma lei de efeitos concretos, podendo ser questionada por meio da ação popular; ao fato de que o recurso de apelação do autor popular não poderia ser prejudicado, uma vez que a sentença inaugurou questões de ordem pública novas.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.047008-0/003

Afirma que a própria decisão recorrida menciona que a exordial faz referência à majoração dos subsídios dos vereadores, indicando que tal medida causará impacto no erário do município.

Aduz não ser pressuposto da ação popular a demonstração da lesividade, bastando a ilegalidade e/ou a imoralidade, sendo essa questão afeta ao mérito da ação, e não de pressuposto à propositura da ação popular constitucional.

Cita entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do Tema nº 836, consistente em que não é requisito da inicial da ação popular a demonstração do prejuízo, bastando, para tanto, a mera ilegalidade ou imoralidade do ato.

Afirma que a ação popular em testilha não tem como objetivo a declaração de inconstitucionalidade de nenhuma lei do município.

Destaca que, no caso, o propósito da ação coletiva é decretar a nulidade na criação de despesa pública corrente lesiva ao erário.

Aponta o cabimento da ação popular para se questionar a criação de despesas públicas, tendo como parâmetro de controle a LRF ou a Constituição da República, como no caso.

Sustenta que os embargos de declaração opostos não tiveram pretensão protelatória, apenas tencionaram que, quando da análise do reexame necessário, fossem também apreciadas as alegações da parte recorrente sobre as questões de ordem pública.

Entende que, a par da cooperação processual e do efetivo contraditório, o Tribunal recorrido não pode analisar apenas a petição inicial e a sentença da ação popular, ignorando o recurso de apelação do autor, que aponta os desacertos da sentença.

Acrescenta que o efeito do reexame necessário é amplo, não podendo o órgão julgador se furtar à análise de questões de ordem pública que possam influenciar na decisão.

Lembra que, ainda que o *Parquet* não seja parte no processo, ele atua como fiscal da ordem jurídica, tendo participação obrigatória na ação popular constitucional.

Pontua que o *Parquet* não foi intimado para se manifestar sobre os embargos de declaração, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser anulado.

As contrarrazões foram apresentadas.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

A abertura da instância superior é inviável.



Nº 1.0000.23.047008-0/003

Destituída de razoabilidade a alegação de ofensa aos dispositivos do CPC referentes à disciplina dos embargos declaratórios e à fundamentação das decisões judiciais, visto que a Turma Julgadora deliberou sobre as questões que lhe foram apresentadas, encontrando-se o acórdão fundamentado de forma a não ensejar dúvidas a respeito das razões de ordem jurídica que lhe deram sustentação, em *especial para, com base nos fatos postos, manter o indeferimento da petição inicial da ação proposta.*

O fato de o pronunciamento judicial não acolher os argumentos expendidos pelo recorrente não traduz negativa da prestação jurisdicional, mas constitui, tão somente, decisão desfavorável, que a parte confunde com ofensa aos indigitados preceitos da legislação processual civil, o que retira do especial esse pressuposto específico.

Confirmam-se:

"Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo." (AgInt no AREsp nº 1.297.975/PR, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 1º/10/2020)

"3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada." (AgInt no REsp nº 1.584.831/CE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21/06/2016.)

Relativamente ao art. 1º, *caput*, da Lei nº 4.717/65, a Turma Julgadora decidiu:

"Conforme posto na inicial, o autor popular se insurge contra lei do Município de UBERLÂNDIA/MG (Lei municipal – LM – nº 13.928, de 16 de fevereiro de 2023) que trata sobre a revisão geral anual do subsídio dos vereadores no referido município, alegando que tal aumento causará impacto financeiro mensal no erário municipal; alegando-os



inconstitucionais, vez que violaram o princípio da legalidade e moralidade.

Assim falta à presente AÇÃO POPULAR requisito essencial – ato lesivo ao patrimônio público. Além do que pretende a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, o que foge ao objeto da ação, sendo tal pretensão alcançável em via outra.

Assim também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Destarte, e assim como decidido na sentença, a inicial deve ser indeferida, e extinto o feito, sem resolução de mérito.” (Acórdão do reexame necessário, documento eletrônico de ordem 24, págs. 9-10)

Ora, rever o referido entendimento demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência incompatível com a via estreita dos recursos excepcionais, razão pela qual, novamente, é aplicável o Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Não bastasse, a apreciação do recurso exigiria o exame de norma de direito local que serviu de fundamento à decisão recorrida, providência que não se revela adequada aos estreitos limites da via escolhida, consoante orientação contida no Verbete nº 280 da Súmula do STF.

De mais a mais, a matéria suscitada sob o enfoque constitucional, com aplicação do Tema nº 836 do STF, é insuscetível de enfrentamento na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

Quanto ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 4.717/65, o recurso, igualmente, não merece prosseguir, em razão do não cumprimento do requisito do prequestionamento.

O disposto no artigo apontado não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, visto que a temática se inaugurou com a interposição do recurso.

Consoante a jurisprudência do STJ, “não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância” (AgInt nos EDcl no REsp nº [REDAZIDO] /DF, Rel. Min Sérgio Kukina, DJe de 12/03/2020).

Assim, incidem, como óbices à admissão do recurso, os Enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Com relação ao art. 19, § 2º, da Lei nº 4.717/65, anote-se que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido não foram infirmados pelo recorrente, que não logrou demonstrar o suposto desacerto da dicção contida no acórdão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.047008-0/003

recorrido, o que atrai a incidência do Enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ao exposto, com suporte no art. 1.030, V, do CPC, **inadmite-se** o recurso.
Intimem-se.

Desembargador Marcos Lincoln dos Santos
Primeiro Vice-Presidente

LVwt